

Turismo no Espaço Rural

Portaria nº 937/2008, de 20 de Agosto

Turismo no Espaço Rural

1. Os proprietários ou entidades exploradoras ou dos seus representantes podem ou não residir no empreendimento durante o período de funcionamento	
2. As áreas têm ligação tradicional e significativa à agricultura ou ambiente e paisagem de carácter vincadamente rural	
3. A classificação atenderá ao enquadramento paisagístico, às amenidades rurais envolventes, à qualidade ambiental e à valorização de produtos e serviços produzidos na zona onde o empreendimento se localize	

Requisitos gerais de instalação

4. A instalação que envolva a realização de operações urbanísticas conforme definidas no RJUE deve cumprir as normas constantes daquele regime, bem como as normas técnicas de construção aplicáveis às edificações em geral, designadamente em matéria de segurança contra incêndio, saúde, higiene, ruído e eficiência energética	
5. O local escolhido deve obrigatoriamente ter em conta as restrições de localização legalmente definidas, com vista a acautelar a segurança de pessoas e bens face a possíveis riscos naturais e tecnológicos	
6. Rede interna de esgotos e respetiva ligação às redes gerais que conduzam as águas residuais a sistemas adequados ao seu escoamento, nomeadamente através da rede pública, ou de um sistema de recolha e tratamento adequado ao volume e natureza dessas águas, de acordo com a legislação em vigor, quando não fizerem parte das águas recebidas pelas câmaras municipais	
7. Nos locais onde não exista rede pública de abastecimento de água, os empreendimentos devem estar dotados de um sistema de abastecimento privativo, com origem devidamente controlada	
8. A captação de água deve possuir as adequadas condições de proteção sanitária e o sistema ser dotado dos processos de tratamentos requeridos para potabilização da água ou para manutenção dessa potabilização, de acordo com as normas de qualidade da água em vigor, devendo para o efeito ser efetuadas análises físico-químicas e ou microbiológicas	
9. A instalação das infraestruturas, máquinas e, de um modo geral, de todo o equipamento necessário para o funcionamento dos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural deve efetuar-se de modo que não se produzam ruídos, vibrações, fumos ou cheiros suscetíveis de perturbar ou, de qualquer modo, afetar o ambiente do empreendimento e a comodidade dos hóspedes	
10. Os fatores perturbadores ou ruidosos que decorram do exercício normal, corrente e regular das atividades próprias das explorações agrícolas não são considerados para os efeitos previstos no número anterior, devendo, no entanto, sempre que possível, ser minimizado o seu efeito	
11. As unidades de alojamento podem integrar-se num edifício ou num conjunto de edifícios	

12. Caso as unidades de alojamento se situem em vários edifícios, estes deverão estar claramente identificados como fazendo parte integrante do empreendimento	
--	--

Infra-estruturas e equipamentos

13. Sistema de iluminação e água corrente quente e fria	
14. Quando o sistema de abastecimento de água seja privativo, com capacidade para satisfazer as necessidades diárias do empreendimento	
15. Sistema e equipamentos de segurança contra incêndios nos termos de legislação específica;	
16. Sistema de climatização adequado às condições climatéricas do local onde se encontra situado o estabelecimento;	
17. Zona de arrumos separada das zonas destinadas aos hóspedes	
18. Sistema de armazenagem de lixos quando não exista serviço público de recolha	
19. Equipamento de primeiros socorros	
20. Área de estacionamento	
21. Telefone fixo ou móvel com ligação à rede exterior na área de receção (ver ponto 70. para casa de campo)	

Zonas comuns

22. Área de receção e atendimento a hóspedes, devidamente identificado, com:	
23. Registo das entradas e saídas dos hóspedes;	
24. Serviço de reservas de alojamento;	
25. Receção, guarda e entrega aos hóspedes das mensagens, correspondência e demais objetos que lhe sejam destinados;	
26. Prestação de informação ao público sobre os serviços disponibilizados.	
27. O edifício principal deve dispor de uma sala de estar destinada aos hóspedes que pode ser a destinada ao uso do proprietário ou seu representante, quando ali residente	

Unidades de alojamento (UA) – quartos ou suites (vd especificidade do agro-turismo ponto 74.)

28. cama	
29. mesa-de-cabeceira ou solução de apoio equivalente	
30. espelho	
31. armário	
32. iluminação de cabeceira	
33. tomada elétrica	
34. instalação sanitária privativa	
35. Se existir sala privativa, a área mínima exigida para as mesmas é de 10 m2.	

Cozinhas ou pequenas cozinhas (kitchenettes)

36. frigorífico	
37. fogão	
38. placa ou micro-ondas	
39. lava-loiça	
40. dispositivo para absorver fumos e cheiros	
41. armários para víveres e utensílios	
42. Podem ser as destinadas ao uso do proprietário do empreendimento ou seu representante, quando ali residente	
43. Os TER podem fornecer diretamente aos seus utentes, a estabelecimentos de comércio a retalho ou a estabelecimentos de restauração ou de bebidas pequenas quantidades de produtos primários, transformados ou não, nos termos da legislação nacional que estabelece e regulamenta derrogações aos regulamentos comunitários relativos à higiene dos géneros alimentícios	

Instalações sanitárias afetas ou integradas em unidades de alojamento

44. Sanita	
45. duche ou banheira	
46. lavatório	
47. espelho	
48. ponto de luz	
49. tomada de corrente elétrica	
50. água corrente quente e fria	
51. sabonete ou gel de banho	

Informações

52. Escrita, em português e em pelo menos outra língua oficial da união europeia, sobre:	
53. Condições gerais da estada e normas de utilização do empreendimento, incluindo preços dos serviços disponibilizados e respetivos horários, bem como equipamentos existentes à disposição dos hóspedes para a prática de desportos ou de outras atividades de animação turística e regras para a sua utilização	
54. Áreas do empreendimento de acesso reservado ao seu proprietário, explorador ou legal representante	
55. Produtos comercializados, sua origem e preço	
56. Património turístico, natural, histórico, etnográfico, cultural, gastronómico e paisagístico da região onde o empreendimento se localiza	
57. Localização dos serviços médicos e das farmácias mais próximas	
58. Meios de transporte público que sirvam o empreendimento e vias de acesso aos mesmos	

59. No agro-turismo , informações sobre atividades agro-turísticas disponibilizadas, o seu funcionamento, horário e condições de participação	
--	--

Serviço de refeições

60. pequeno-almoço	
61. almoços e jantares, mediante solicitação prévia, sempre que não exista estabelecimento de restauração a menos de 5 km, exceto quando se trate de casas de campo não habitadas pelo proprietário, explorador ou seu representante	
62. refeições servidas correspondem à tradição da cozinha portuguesa e utilizar, na medida do possível, produtos da região ou da exploração agrícola do empreendimento	

Arrumação e limpeza

63. As instalações e os equipamentos devem ser mantidos em boas condições de higiene, limpeza e funcionamento	
64. As unidades de alojamento devem ser arrumadas e limpas diariamente	
65. As roupas de cama e as toalhas das casas de banho das unidades de alojamento devem ser substituídas: a) Pelo menos duas vezes por semana; b) Sempre que o hóspede o solicite; c) Sempre que haja mudança de hóspede.	

Atividades complementares

Os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural podem ainda, nos termos do regime jurídico que regula a atividade das empresas de animação turística, exercer atividades de animação que se destinem exclusivamente à ocupação de tempos livres dos seus utentes e contribuam para a divulgação das características, produtos e tradições das regiões em que os mesmos se situam	
--	--

Comercialização de produtos artesanais e gastronómicos

É permitida a comercialização de produtos artesanais e gastronómicos produzidos no próprio empreendimento ou na região em que se insere	
---	--

Fornecimentos incluídos no preço diário do alojamento

No preço diário do alojamento está incluído, obrigatoriamente, o pequeno -almoço, o serviço de arrumação e limpeza e o consumo ilimitado de água e de eletricidade, desde que inerente aos serviços próprios do empreendimento	
--	--

Casas de Campo

66. Imóveis situados em aldeias e espaços rurais que prestem serviços de alojamento a turistas e se integrem, pela sua traça, materiais de construção e demais características, na arquitetura típica local	
67. Pelo menos, uma instalação sanitária para cada três quartos	
68. Nas casas de campo a área mínima dos quartos individuais é de 7 m2 e a dos quartos duplos de 9 m2	

69. Escritório de atendimento na freguesia do estabelecimento (em alternativa à área de receção)	
70. Telefone fixo ou móvel com ligação à rede exterior no escritório de atendimento a hóspedes	

Turismo de aldeia

71. Quando cinco ou mais casas de campo situadas da mesma aldeia ou freguesia, ou em aldeias ou freguesias contíguas sejam exploradas de uma forma integrada por uma única entidade, podem usar a designação de turismo de aldeia, sem prejuízo de a propriedade das mesmas pertencer a mais de uma pessoa	
--	--

Agro-turismo

72. Imóveis situados em explorações agrícolas que prestem serviços de alojamento a turistas e permitam aos hóspedes o acompanhamento e conhecimento da atividade agrícola, ou a participação nos trabalhos aí desenvolvidos, de acordo com as regras estabelecidas pelo seu responsável	
73. Nos empreendimentos de agroturismo deve existir, pelo menos, uma instalação sanitária por cada duas UA	
74. Podem ser instaladas unidades de alojamento fora do edifício principal, em edifícios contíguos ou próximos daquele e que com ele se harmonizem do ponto de vista arquitetónico e da qualidade das instalações e equipamentos	
75. As unidades de alojamento previstas no número anterior podem integrar: <ul style="list-style-type: none"> • até ao limite de três quartos • sala privativa com ou sem cozinha ou pequena cozinha (kitchenette) • 1 instalação sanitária quando disponha de um ou dois quartos • 2 instalações sanitárias quando disponha de três quartos 	
76. Área mínima dos quartos individuais: 7 m ²	
77. Área mínima dos quartos duplos: 9 m ²	